

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1524/2017 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22
Responsável pela Contabilidade
Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00
Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 17ª, 27 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

Parecer Prévio PPL-TC 00020/18 referente ao processo 01524/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o excesso de alterações orçamentárias; (xi) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (xiii) o cancelamento indevido de empenhos; (xiv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xv) o entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; (xvi) a despesa com pessoal acima do limite máximo permitido; (xvii) o não atendimento de determinações e recomendações; e (xviii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de setembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **29,94%** (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do

Parecer Prévio PPL-TC 00020/18 referente ao processo 01524/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ensino”; **81,98%** (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,73%** (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,87%** (seis vírgula oitenta e sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração da senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, encerrou o exercício: (i) sem atingir a meta de resultado nominal; (ii) excedeu o limite de despesa com pessoal; (iii) deixou de repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes ao exercício em questão e faltou com pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do RPPS; (iv) encerrou o exercício de 2016 com um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$447.468,53 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

Além disso, registre-se: (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o excesso de alterações orçamentárias; (xi) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xii) o cancelamento indevido de empenhos; (xiii) o entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; e (xiv) o não atendimento de determinações e recomendações.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.



Proc.: 01524/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 27 de Setembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO